Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0210(COD)

4.12.2023

ALTERAÇÕES
341 - 569

Projeto de relatório
Marek Belka
(PE755.995v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Proposta de regulamento
(COM(2023)0367 – C9-0217/2023 – 2023/0210(COD))

Alteração 341
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento só são autorizadas se o ordenante tiver dado ***a sua autorização*** para a executar. As operações de pagamento podem ser autorizadas pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento, depois da respetiva execução.	1. Uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento só são autorizadas se o ordenante tiver dado ***o seu consentimento*** para a executar. As operações de pagamento podem ser autorizadas pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento, depois da respetiva execução. *(Esta alteração deve aplicar-se a todo o texto.)*

Or. en

Justificação

Toda a legislação da UE pertinente em matéria de pagamentos se refere ao termo «consentimento», o que não deve ser alterado pela nova proposta, a fim de assegurar a coerência.

Alteração 342
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No presente regulamento, o termo «autorização» não deve ser entendido como o termo «consentimento» na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, ao qual se aplicam os requisitos desse regulamento. «Autorização» na aceção do presente regulamento refere-se à autorização pelo utilizador de serviços de pagamento da execução de uma operação de pagamento ou do acesso a dados de informação sobre contas. Este requisito

	não prejudica a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2005/29/CE.

Or. en

Alteração 343
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O utilizador de serviços de pagamento pode, em qualquer momento, revogar a autorização de execução de uma operação de pagamento ou de acesso a uma conta de pagamento para efeitos de serviços de iniciação de pagamentos ou de serviços de informação sobre contas. O utilizador de serviços de pagamento pode revogar igualmente a autorização para a execução de um conjunto de operações de pagamento, caso em que se deve considerar não autorizada qualquer operação de pagamento subsequente.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 344
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Discrepâncias entre o nome e o identificador único de um beneficiário no caso de transferências a crédito	Discrepâncias entre o nome ***ou outro identificador*** e o identificador único de um beneficiário no caso de transferências a crédito

Or. en

Alteração 345
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso de transferências a crédito, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve verificar, a título gratuito e a pedido do prestador de serviços de pagamento do ordenante, se o identificador único e o nome ***do*** beneficiário fornecidos pelo ordenante correspondem ou não e comunicar o resultado dessa verificação ao prestador de serviços de pagamento do ordenante. Caso o identificador único e o nome ***do*** beneficiário não correspondam, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve notificar o ordenante de qualquer discrepância detetada e informá-lo do grau dessa discrepância.	1. No caso de transferências a crédito, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve verificar, a título gratuito e a pedido do prestador de serviços de pagamento do ordenante, se o identificador único e o nome ***ou outro identificador que identifique de forma inequívoca o*** beneficiário***, como um número de identificação fiscal, um identificador único europeu conforme referido no artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2017/1132, ou um identificador de entidade jurídica,*** fornecidos pelo ordenante correspondem ou não e comunicar o resultado dessa verificação ao prestador de serviços de pagamento do ordenante. Caso o identificador único e o nome ***ou outro identificador que identifique inequivocamente o*** beneficiário não correspondam, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve notificar o ordenante de qualquer discrepância detetada e informá-lo do grau dessa discrepância.

Or. en

Alteração 346
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Quando se pretender efetuar uma

	transferência a crédito para um beneficiário que seja uma entidade jurídica, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve permitir a utilização de elementos de dados além do nome. Tal poderá incluir a utilização do identificador de entidade jurídica ISO 17442, se disponível, para melhorar a segurança do processo de correspondência da identificação.

Or. en

Alteração 347
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento devem prestar o serviço a que se refere o n.º 1 imediatamente após o ordenante ter indicado ao seu prestador de serviços de pagamento o identificador único e o nome do beneficiário, e antes de ser dada ao ordenante a possibilidade de autorizar a transferência a crédito.	2. Os prestadores de serviços de pagamento devem prestar o serviço a que se refere o n.º 1 imediatamente após o ordenante ter indicado ao seu prestador de serviços de pagamento o identificador único e o nome ***ou outro identificador*** do beneficiário, e antes de ser dada ao ordenante a possibilidade de autorizar a transferência a crédito.

Or. en

Alteração 348
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que os utilizadores de serviços de pagamento tenham o direito de optar por não receber	***Suprimido***

o serviço a que se refere o n.º 1 e informar os seus utilizadores de serviços de pagamento dos meios para manifestar esse direito de autoexclusão. Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que os utilizadores de serviços de pagamento que optaram por não receber o serviço a que se refere o n.º 1 tenham o direito de optar por receber esse serviço.

Or. en

Alteração 349
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O serviço de correspondência referido no n.º 1 não é necessário se o próprio ordenante não tiver introduzido o identificador único e o nome do beneficiário.	7. O serviço de correspondência referido no n.º 1 não é necessário se o próprio ordenante não tiver introduzido o identificador único e o nome ***ou outro identificador*** do beneficiário.

Or. en

Alteração 350
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os requisitos técnicos do sistema criado para efeitos da partilha de informações nos termos dos n.os 1 e 2, tendo em conta os vários métodos de identificação utilizados em toda a União.

Quando elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação referidos no primeiro parágrafo, a EBA deve ponderar várias abordagens aos métodos de partilha de informações, incluindo métodos descentralizados.

A EBA deve apresentar à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo até [OP: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Alteração 351
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 50-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 50.º-A
	Combate à discriminação do identificador de contas de pagamento com base na localização
	1. Quando ordenantes efetuarem transferências a crédito para beneficiários titulares de contas de pagamento situadas na União, não devem ter de especificar o Estado-Membro em que essas contas de pagamento estão localizadas, desde que as mesmas sejam acessíveis.
	2. Quando beneficiários aceitarem transferências a crédito ou utilizarem débitos diretos para a cobrança de fundos junto de ordenantes titulares de contas de pagamento situadas na União, não devem

ter de especificar o Estado-Membro em que essas contas de pagamento estão localizadas, desde que as mesmas sejam acessíveis.

Or. en

Alteração 352
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso seja utilizado um instrumento de pagamento específico para efeitos de comunicação da autorização, ***o ordenante e*** o prestador de serviços de pagamento do ordenante ***podem acordar em*** limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão. Os prestadores de serviços de pagamento não podem aumentar unilateralmente os limites de despesa acordados com os seus utilizadores de serviços de pagamento.	1. Caso seja utilizado um instrumento de pagamento específico para efeitos de comunicação da autorização, o prestador de serviços de pagamento do ordenante ***pode propor ao utilizador de serviços de pagamento a possibilidade de definir*** limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão***. Os limites de despesas são, por defeito, definidos a um nível reduzido***. Os prestadores de serviços de pagamento não podem aumentar unilateralmente os limites de despesa acordados com os seus utilizadores de serviços de pagamento. ***Os utilizadores de serviços de pagamento devem poder restringir as opções de como podem alterar o seu limite de despesas, com a possibilidade de permitir uma alteração nos limites de despesas, por exemplo apenas nas instalações físicas do seu prestador de serviços de pagamento, e com a possibilidade de aplicar uma alteração no limite de despesas apenas após decorrido um certo tempo.***

Or. en

Alteração 353
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso seja utilizado um instrumento de pagamento específico para efeitos de comunicação da autorização, o ordenante e o prestador de serviços de pagamento do ordenante podem acordar em limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão. Os prestadores de serviços de pagamento não podem aumentar unilateralmente os limites de despesa acordados com os seus utilizadores de serviços de pagamento.	1. Caso seja utilizado um instrumento de pagamento específico para efeitos de comunicação da autorização, o ordenante e o prestador de serviços de pagamento do ordenante podem acordar em limites de despesas ***justos e proporcionados*** para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão. Os prestadores de serviços de pagamento não podem aumentar unilateralmente os limites de despesa acordados com os seus utilizadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 354
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso seja utilizado um instrumento de pagamento específico para efeitos de comunicação da autorização, o ordenante e o prestador de serviços de pagamento do ordenante podem acordar em limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão. Os prestadores de serviços de pagamento não podem ***aumentar*** unilateralmente os limites de despesa acordados com os seus utilizadores de serviços de pagamento.	1. Caso seja utilizado um instrumento de pagamento específico para efeitos de comunicação da autorização, o ordenante e o prestador de serviços de pagamento do ordenante podem acordar em limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão. Os prestadores de serviços de pagamento não podem ***alterar*** unilateralmente os limites de despesa acordados com os seus utilizadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 355
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se tal tiver sido acordado no contrato-quadro,*** o prestador de serviços de pagamento ***pode reservar-se o direito de*** bloquear um instrumento de pagamento ***por motivos*** objetivamente justificados relacionados com a segurança do instrumento de pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.	2. O prestador de serviços de pagamento ***deve*** bloquear um instrumento de pagamento ***em caso de riscos*** objetivamente justificados relacionados com a segurança do instrumento de pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento. ***Caso esse bloqueio não ocorra apesar dos motivos razoáveis para suspeitar de fraude, o ordenante não deve sofrer quaisquer consequências financeiras, salvo no caso de ter atuado de forma fraudulenta.***

Or. en

Alteração 356
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Cabe ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 357
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Comunicar sem demora indevida e logo que tenha tomado conhecimento dos factos ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade indicada por este último, a perda, o furto, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.	b) Comunicar sem demora indevida e logo que tenha tomado conhecimento dos factos ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade indicada por este último, a perda, o furto, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento ***e/ou das credenciais de segurança personalizadas***.

Or. en

Alteração 358
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar a disponibilidade a todo o momento de meios adequados para permitir que o utilizador de serviços de pagamento proceda à comunicação prevista no artigo 52.º, alínea b), ou solicite o desbloqueio do instrumento de pagamento nos termos do artigo 51.º, n.º 4;	c) Assegurar a disponibilidade a todo o momento de meios adequados***, incluindo linhas telefónicas gratuitas que permitam o apoio humano pessoal qualificado sem identificação prévia e na língua oficial do Estado-Membro de acolhimento,*** para permitir que o utilizador de serviços de pagamento***:*** ***i)*** proceda à comunicação prevista no artigo 52.º, alínea b), ou solicite o desbloqueio do instrumento de pagamento nos termos do artigo 51.º, n.º 4; ***ii) proceda à comunicação de uma operação fraudulenta;*** ***iii) receba aconselhamento qualificado quando suspeite ser vítima de um ataque fraudulento.***

Or. en

Alteração 359
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar a disponibilidade a todo o momento de meios adequados para permitir que o utilizador de serviços de pagamento proceda à comunicação prevista no artigo 52.º, alínea b), ou solicite o desbloqueio do instrumento de pagamento nos termos do artigo 51.º, n.º 4;	c) Assegurar a disponibilidade a todo o momento de meios adequados***, incluindo uma linha telefónica gratuita que permita o apoio humano pessoal na língua do Estado-Membro de acolhimento,*** para permitir que o utilizador de serviços de pagamento***:*** ***i)*** proceda à comunicação prevista no artigo 52.º, alínea b), ou solicite o desbloqueio do instrumento de pagamento nos termos do artigo 51.º, n.º 4; ***ii) comunique uma operação fraudulenta;*** ***iii) receba respostas quando o utilizador de serviços de pagamento suspeite de fraude;*** ***iv) comunique problemas relacionados com pagamentos efetuados, tais como erros nas máquinas de pagamento durante os pagamentos.***

Or. en

Alteração 360
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Abster-se de utilizar padrões de comunicação inseguros, como enviar hiperligações ou documentos por correio

eletrónico.

Or. en

Alteração 361
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante não cumpra as obrigações previstas no presente artigo, o ordenante só suporta as eventuais perdas financeiras se tiver atuado de forma fraudulenta.

Or. en

Alteração 362
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Cabe aos prestadores do serviço de pagamento provar que cumpriram os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 363
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de pagamento só deve retificar uma operação de pagamento não autorizada, incorretamente executada ou autorizada se o utilizador de serviços de pagamento comunicar ao prestador de serviços de pagamento em conformidade com os artigos 57.º e 59.º, sem demora indevida, logo que tiver tomado conhecimento de que uma operação desse tipo deu origem a uma reclamação, nomeadamente ao abrigo do artigo 75.º, e dentro de um prazo nunca superior a ***13*** meses a contar da data do débito.	O prestador de serviços de pagamento só deve retificar uma operação de pagamento não autorizada, incorretamente executada ou autorizada se o utilizador de serviços de pagamento comunicar ao prestador de serviços de pagamento em conformidade com os artigos 57.º e 59.º, sem demora indevida, logo que tiver tomado conhecimento de que uma operação desse tipo deu origem a uma reclamação, nomeadamente ao abrigo do artigo 75.º, e dentro de um prazo nunca superior a ***18*** meses a contar da data do débito.

Or. en

Alteração 364
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Prova de ***autorização*** e execução das operações de pagamento	Prova de ***autenticação*** e execução das operações de pagamento

Or. en

Alteração 365
Bogdan Rzońca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador	Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador

de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento ***foi autorizada***, devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento.	de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento ***cumpriu a autenticação e autorização necessárias***, ***foi*** devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento. ***Até serem recolhidos e devidamente avaliados outros elementos de prova, o prestador de serviços de pagamento tem o direito de tratar a operação como autorizada e corretamente executada.***
	Or. en

Alteração 366
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento foi ***autorizada,*** devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento.	Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento ***cumpriu a autenticação necessária e*** foi devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento. ***Até serem recolhidos e devidamente avaliados outros elementos de prova, o prestador de serviços de pagamento tem o direito de tratar a operação como autorizada e corretamente executada.***
	Or. en

Alteração 367
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento foi ***autorizada***, devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento.	Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento foi ***autenticada***, devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 368
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento ***foi autorizada*** e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.	Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento ***cumpriu a autenticação necessária e foi autenticada*** e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável. ***Até serem recolhidos e devidamente avaliados outros elementos de prova, o prestador de serviços de pagamento tem o direito de tratar a operação como autorizada e***

corretamente executada.

Or. en

Justificação

O texto original da legislação impediria a oportunidade de avaliar objetivamente se o cliente ordenante deu consentimento para a operação. Se o cliente contestasse a operação, a instituição de crédito não poderia negar objetivamente a alegação.

Alteração 369
Bogdan Rzońca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi ***autorizada*** e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.	Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento ***cumpriu a autenticação necessária e*** foi e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável. ***Até serem recolhidos e devidamente avaliados outros elementos de prova, o prestador de serviços de pagamento tem o direito de tratar a operação como autorizada e corretamente executada.***

Or. en

Alteração 370
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi ***autorizada*** e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.	Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi ***autenticada*** e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.

Or. en

Alteração 371
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, não ***é suficiente***, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grave, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 52.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grave da parte do utilizador de serviços de pagamento.	2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, ***e a utilização das credenciais de segurança personalizadas do ordenante para autenticar o pagamento, incluindo a aplicação de autenticação forte do cliente, se for caso disso,*** não ***são suficientes***, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grave, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 52.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência

grave da parte do utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 372
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, não é suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi ***autorizada*** pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grave, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 52.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grave da parte do utilizador de serviços de pagamento.	2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, não é ***necessariamente*** suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi ***autenticada*** pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grave, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 52.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grave da parte do utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Justificação

A redação original poderia resultar na imposição automática da responsabilidade nos prestadores de serviços de pagamento para determinados tipos de operações de pagamento, tais como operações pass-through *rápidas.*

Alteração 373
Bogdan Rzońca

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, não é suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grave, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 52.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grave da parte do utilizador de serviços de pagamento.	2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, não é ***necessariamente*** suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grave, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 52.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grave da parte do utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 374
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 54.º, no caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente o ordenante do montante dessa operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após ter tido conhecimento da operação não autorizada ou após esta lhe	1. Sem prejuízo do artigo 54.º, no caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente o ordenante do montante dessa operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após ter tido conhecimento da operação não autorizada ou após esta lhe

ter sido comunicada, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude cometida pelo ordenante e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante.	ter sido comunicada, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar de ***negligência grave ou*** fraude cometida pelo ordenante e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante.

Or. en

Alteração 375
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de fraude cometida pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, no prazo de ***dez*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, proceder de uma das seguintes formas:	2. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de ***negligência grave ou*** fraude cometida pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, no prazo de ***15*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 376
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de fraude cometida pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, no prazo de ***dez*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, proceder de uma das seguintes	2. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de fraude cometida pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, no prazo de ***20*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, proceder de uma das seguintes

formas:

formas:

Or. en

Alteração 377
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reembolsar ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver concluído, após investigação complementar, que este não cometeu qualquer fraude;	a) Reembolsar ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver concluído, após investigação complementar, que este não cometeu qualquer ***negligência grave ou*** fraude;

Or. en

Alteração 378
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 56 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91.º, 93.º, 94.º e 95.º se o ordenante não aceitar os motivos apresentados.	b) Apresentar ***à autoridade nacional relevante elementos de prova, numa justificação escrita, de que o ordenante agiu de forma fraudulenta, bem como apresentar ao ordenante*** uma justificação ***fundamentada*** da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91.º, 93.º, 94.º e 95.º se o ordenante não aceitar os motivos apresentados.

Or. en

Alteração 379
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cabe aos prestadores de serviços de pagamento provar que o ordenante agiu de forma fraudulenta.

Or. en

Alteração 380
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Não é permitido compensar os créditos do ordenante decorrentes do presente artigo.

Or. en

Alteração 381
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ordenante não deve suportar quaisquer perdas financeiras por qualquer transferência a crédito autorizada caso o seu prestador de serviços de pagamento não o tenha notificado, em violação do artigo 50.º, n.º 1, de uma discrepância detetada entre o identificador único e o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante.	1. O ordenante não deve suportar quaisquer perdas financeiras por qualquer transferência a crédito autorizada caso o seu prestador de serviços de pagamento não o tenha notificado, em violação do artigo 50.º, n.º 1, de uma discrepância detetada entre o identificador único e o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante. ***O prestador de serviços de***

	pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente o ordenante do montante das perdas financeiras e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após ter tido conhecimento das perdas financeiras ou após estas lhe terem sido comunicadas, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar de que não houve violação do artigo 50.º, n.º 1, e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante.

Or. en

Alteração 382
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de ***dez*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado de uma operação de transferência a crédito executada nas circunstâncias referidas no n.º 1, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	2. No prazo de ***15*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado de uma operação de transferência a crédito executada nas circunstâncias referidas no n.º 1, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 383
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de ***dez*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado de uma operação de	2. No prazo de ***20*** dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado de uma operação de

transferência a crédito executada nas circunstâncias referidas no n.º 1, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	transferência a crédito executada nas circunstâncias referidas no n.º 1, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 384
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91.º, 93.º, 94.º e 95.º se o ordenante não aceitar os motivos apresentados.	b) ***Apresentar elementos de prova de que não houve violação do artigo 50.º, n.º 1, à autoridade nacional relevante e*** apresentar uma justificação ***fundamentada*** da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91.º, 93.º, 94.º e 95.º se o ordenante não aceitar os motivos apresentados.

Or. en

Alteração 385
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis se o ordenante tiver agido de forma fraudulenta ***ou se tiver optado por não receber o serviço de verificação nos termos do artigo 50.º, n.º 4***.	5. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis se o ordenante tiver agido de forma fraudulenta.

Or. en

Alteração 386
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis se o ordenante tiver agido de forma fraudulenta ou se tiver optado por não receber o serviço de verificação nos termos do artigo 50.º, n.º 4.	5. Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis se o ordenante tiver agido de forma fraudulenta ***ou com negligência grave*** ou se tiver optado por não receber o serviço de verificação nos termos do artigo 50.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 387
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Cabe aos prestadores de serviços de pagamento provar que o ordenante agiu de forma fraudulenta.

Or. en

Alteração 388
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 58.º	***Suprimido***
Responsabilidade dos prestadores de serviços técnicos e dos operadores de sistemas de pagamento pela não prestação de apoio à aplicação da autenticação forte do cliente	

Os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante, são responsáveis por quaisquer prejuízos financeiros causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 389
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 58 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ***ao beneficiário, ou ao*** prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante***,*** são responsáveis ***por quaisquer*** prejuízos financeiros causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, dos serviços necessários para permitir a ***aplicação*** da autenticação forte do cliente.	Os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ***relacionados com a autenticação forte do cliente ao abrigo de um acordo de externalização com o*** prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante são responsáveis ***, de forma proporcionada, pelos*** prejuízos financeiros ***diretos*** causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, ***e não excedendo o montante da operação em questão,*** dos serviços necessários para permitir a ***realização*** da autenticação forte do cliente.

Or. en

Justificação

A proposta original poderia desincentivar os prestadores de serviços técnicos, nomeadamente pequenos facilitadores da autenticação forte do cliente, de oferecer os seus serviços devido à potencial responsabilidade ilimitada.

Alteração 390
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 58 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante, são responsáveis por quaisquer prejuízos financeiros causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.	Os prestadores de serviços técnicos***, os prestadores de carteiras eletrónicas*** e os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante, são responsáveis por quaisquer prejuízos financeiros causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 391
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 58 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante, são	Os operadores de sistemas de pagamento que prestem serviços ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante, são responsáveis por quaisquer prejuízos

responsáveis por quaisquer prejuízos financeiros causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.	financeiros causados ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 392
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 59 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por fraude de usurpação de identidade	Fraude de usurpação de identidade

Or. en

Alteração 393
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o

prestador de serviços de pagamento deve ***reembolsar ao consumidor o*** montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

consumidor deve ***ter direito de solicitar o reembolso do*** montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, ***apresentado documentação razoável para especificar a fraude de usurpação de identidade,*** comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem assegurar que estão instituídas todas as medidas técnicas necessárias, incluindo, em particular, a segurança da comunicação entre prestadores de serviços de pagamento e utilizadores de serviços de pagamento, a fim de prevenir a fraude na sua esfera de competências. Essas medidas técnicas devem ser proporcionadas gratuitamente.

No caso dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, essas medidas técnicas devem incluir:

a) A confirmação da autenticidade das chamadas e das mensagens direcionadas através de redes de telecomunicações e o impedimento da utilização de números de telefone de modo contrário às condições de atribuição, autorização ou afetação desse número de telefone;

b) O impedimento da utilização de correio eletrónico para solicitar pagamentos fraudulentos;

c) O impedimento da criação de sítios Web que facilitem pedidos de pagamento fraudulentos e a garantia de que os motores de pesquisa na Internet não apresentam esses sítios Web na lista de resultados;

d) O armazenamento de provas de medidas informáticas e de verificação da identidade, em especial em caso de troca de cartões SIM, para justificar a sua diligência devida.

Se os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não cumprirem as medidas técnicas supramencionadas, são financeiramente responsáveis pelo montante que o prestador de serviços de pagamento tenha reembolsado ao utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 394
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone ***desse prestador de serviços de pagamento*** e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor ***ou de qualquer outra entidade relevante de natureza pública ou privada*** utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone ***dessa entidade*** e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento***, o prestador de serviços de comunicações eletrónicas ou a plataforma em linha, conforme aplicável,*** deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 395
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, ***apresentado documentação razoável para comprovar a ocorrência da fraude de usurpação de identidade,*** comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 396
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome**,** o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome ***e*** o endereço de correio eletrónico ou ***o nome e*** o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação

origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, ***apresentado documentação razoável para comprovar a ocorrência da fraude,*** comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 397
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve ***reembolsar ao consumidor o montante integral*** da ***operação de pagamento fraudulenta autorizada***, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve ***tomar rapidamente todas as medidas necessárias para eliminar ou atenuar as consequências*** da ***fraude. Essas medidas podem incluir reembolsos***, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 398
Bogdan Rzońca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome**,** o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome ***e*** o endereço de correio eletrónico ou ***o nome e*** o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 399
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento e essa manipulação tenha dado

origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o ***prestador de serviços de pagamento*** deve ***reembolsar ao consumidor o*** montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o ***consumidor*** deve ***ter direito de solicitar o reembolso do*** montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e notificado o seu prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 400
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro ***que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento*** e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas ***autorizadas***, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta ***autorizada***, na condição de o consumidor ter***, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e*** notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta, na condição de o consumidor ter notificado o seu prestador de serviços de pagamento. ***Após receberem a notificação, os prestadores de serviços de pagamento devem informar o consumidor se for necessário comunicar a fraude às autoridades policiais para dar seguimento à sua reclamação.***

Or. en

Alteração 401
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro ***que se faça passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando ilegalmente o nome, o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone desse prestador de serviços de pagamento*** e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter***, sem demora, comunicado a fraude às autoridades policiais e*** notificado o seu prestador de serviços de pagamento.	1. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro e essa manipulação tenha dado origem a subsequentes operações de pagamento fraudulentas autorizadas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento fraudulenta autorizada, na condição de o consumidor ter notificado o seu prestador de serviços de pagamento. ***Após receberem a notificação, os prestadores de serviços de pagamento devem informar os consumidores se for necessário comunicar a fraude às autoridades policiais para dar seguimento à sua reclamação.***

Or. en

Justificação

Currently, consumers bear 68% of the losses according to EBA data: consumers are not reimbursed when they supposedly authorised the payment or when they acted with "gross negligence". Consumers should have a right to refund for all social engineering fraud cases similarly to the recently adopted rules in the UK. While fraud reporting to the police is an important step, it should not become a necessary pre-condition to access reimbursement if it has not been done immediately. Fraud victims are under immense psychological pressure and PSPs should not be able to allowed to refuse reimbursement if fraud has not be immediately notified to the police. Conversely, limiting the possibility for reimbursement to bank impersonation fraud will leave out a wide range of payment fraud cases where consumers will also be held liable in the future

Alteração 402
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Todos os prestadores envolvidos na cadeia de fraude devem agir rapidamente para garantir que são instituídas as medidas técnicas e organizacionais adequadas, a fim de salvaguardar a segurança dos utilizadores de pagamentos quando efetuam operações. Os prestadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e os prestadores de serviços de plataformas digitais devem ter instituídas técnicas de prevenção e atenuação da fraude para combater a fraude em todas as suas configurações, incluindo fraude de pagamento autorizado e não autorizado por «push».

Or. en

Alteração 403
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dez dias úteis após ter tomado conhecimento ou sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, ***o prestador de serviços de pagamento deve*** proceder de uma das seguintes formas:	2. ***O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente o ordenante do montante da operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após ter tido conhecimento da manipulação da operação ou após esta lhe ter sido comunicada, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou negligência grave por parte do consumidor e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante.*** ***Caso o prestador de serviços de***

pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou negligência grave por parte do consumidor, deve, no prazo de dez dias úteis após ter tomado conhecimento ou sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Justificação

Currently consumers are often provided with vague justifications why they have been refused a refund without further specifications. Where a refund is refused due to fraudulent behaviour or gross negligence of the consumer, this should be done based on solid evidence. For other cases, where the consumer is not at the origin of the fraud, consumers should be reimbursed immediately, and PSPs should then have the possibility in a second step to claim back the funds via dispute resolution mechanisms or legal proceedings. To ensure solid enforcement, the relevant national authority should not only be informed about the initial refusal but should be able to follow the whole process in order to step in where required.

Alteração 404
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dez dias úteis após ter tomado conhecimento ou sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, ***o prestador de serviços de pagamento deve*** proceder de uma das seguintes formas:	2. ***O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente o ordenante do montante da operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após ter tido conhecimento da manipulação da operação ou após esta lhe ter sido comunicada, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou negligência grave por parte do consumidor e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou negligência grave por parte do***

consumidor, deve, no prazo de dez dias úteis após ter tomado conhecimento ou sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 405
Bogdan Rzońca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dez dias úteis após ter ***tomado conhecimento ou*** sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	2. No prazo de dez dias úteis após ter sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada ***e desde que o consumidor tenha comunicado a fraude às autoridades policiais conforme previsto no n.º 1***, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 406
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dez dias úteis após ter tomado conhecimento ou sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	2. No prazo de dez dias úteis após ter tomado conhecimento ou sido notificado ***pelo consumidor*** da operação de pagamento fraudulenta autorizada ***e de ter recebido o relatório das autoridades policiais***, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 407
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dez dias úteis após ter ***tomado conhecimento ou*** sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	2. No prazo de dez dias úteis após ter sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada ***e de ter recebido um relatório pormenorizado das autoridades policiais***, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 408
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de dez dias úteis após ter ***tomado conhecimento ou*** sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	2. No prazo de dez dias úteis após ter sido notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 409
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor, apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.	b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor ***ou se puder demonstrar que o consumidor não respeitou as obrigações estabelecidas no contrato-quadro ou não comunicou da forma aí acordada***, apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.

Or. en

Alteração 410
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor, apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.	b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor, apresentar ***elementos de prova à autoridade nacional relevante em como o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave, bem como apresentar ao ordenante*** uma justificação ***fundamentada*** da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.

Or. en

Alteração 411
José Gusmão, Chris MacManus

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor, apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.	b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor, apresentar ***elementos de prova à autoridade nacional relevante em como o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave, bem como apresentar ao ordenante*** uma justificação ***fundamentada*** da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.

Or. en

Justificação

Currently consumers are often provided with vague justifications why they have been refused a refund without further specifications. Where a refund is refused due to fraudulent behaviour or gross negligence of the consumer, this should be done based on solid evidence. For other cases, where the consumer is not at the origin of the fraud, consumers should be reimbursed immediately, and PSPs should then have the possibility in a second step to claim back the funds via dispute resolution mechanisms or legal proceedings. To ensure solid enforcement, the relevant national authority should not only be informed about the initial refusal but should be able to follow the whole process in order to step in where required.

Alteração 412
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O n.º 1 não se aplica se o consumidor tiver agido de forma fraudulenta ou com negligência grave.	3. O n.º 1 não se aplica se o consumidor tiver agido de forma fraudulenta ou com negligência grave ***ou***

	se recusar a respeitar a investigação do prestador de serviços de pagamento fornecendo informações pertinentes sobre a forma como ocorreu a fraude de usurpação de identidade.

Or. en

Alteração 413
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O n.º 1 não se aplica se o consumidor tiver agido de forma fraudulenta ou com negligência grave.	3. O n.º 1 não se aplica se o consumidor tiver agido de forma fraudulenta ou com negligência grave ***ou se recusar a respeitar a investigação do prestador de serviços de pagamento fornecendo informações pertinentes sobre a forma como ocorreu a fraude de usurpação de identidade***.

Or. en

Alteração 414
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A responsabilidade do prestador de serviços de pagamento a que se refere o n.º 1 pode ser atenuada pelo seguinte:
	a) Fraude através de canais não convencionais que diferem das práticas habituais do prestador de serviços de pagamento;
	b) Ações pedagógicas para sensibilizar os consumidores para fraudes específicas;

c) Ferramentas em linha para validar as comunicações dos consumidores.

Or. en

Alteração 415
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Incumbe ao prestador de serviços de pagamento do consumidor provar que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave.	4. Incumbe ao prestador de serviços de pagamento do consumidor provar que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave. ***Até 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a EBA deve emitir orientações que especifiquem a noção de negligência grave.***

Or. en

Alteração 416
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Incumbe ao prestador de serviços de pagamento ***do*** consumidor provar que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave.	4. Incumbe ao prestador de serviços de pagamento***, ao prestador de serviços de comunicações eletrónicas ou à plataforma em linha utilizada pelo*** consumidor provar que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave.

Or. en

Alteração 417
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Até [12 meses após entrada em vigor do presente regulamento], a EBA deve emitir orientações técnicas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 no que diz respeito ao conceito de negligência grave no contexto do presente regulamento e no respeito pelos quadros jurídicos nacionais sobre a matéria.

Or. en

Alteração 418
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.	5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico. ***Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha conforme definidos no Regulamento (UE) 2022/2065***

[Regulamento dos Serviços Digitais] devem cooperar de forma estreita com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente na eliminação de conteúdo fraudulento dos seus sítios Web.

Or. en

Alteração 419
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.	5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico. ***Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não devem ser responsabilizados por fraudes em matéria de pagamentos cometidas por terceiros.***

Or. en

Alteração 420
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.	5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***e as plataformas em linha*** devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.

Or. en

Alteração 421
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência ***do*** tipo de fraude ***a que se refere o n.º 1***, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.	5. Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência ***de qualquer*** tipo de fraude, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ***de imediato*** cooperar estreitamente com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.

Or. en

Alteração 422
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso sejam informados por um prestador de serviços de pagamento da ocorrência do tipo de fraude a que se refere o n.º 1, as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha conforme definidos no Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento dos Serviços Digitais] devem cooperar de forma estreita com os prestadores de serviços de pagamento e agir rapidamente na eliminação de conteúdo fraudulento dos seus sítios Web.

Or. en

Justificação

As plataformas de redes sociais e os motores de pesquisa, sem prejuízo das suas obrigações nos termos do Regulamento dos Serviços Digitais e da Diretiva Práticas Comerciais Desleais, devem ser obrigados a cooperar com os prestadores de serviços de pagamento para suprimirem conteúdo que tenha sido identificado como a origem do caso de fraude (por exemplo, publicidade a lojas falsas, resultados de motores de pesquisa que apresentem sítios Web falsos de serviços bancários em linha).

Alteração 423
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem aplicar medidas educativas para proteger contra fraudes, incluindo alertas para os clientes através de todos os processos e meios de

comunicação adequados sempre que surjam novas formas de fraude em linha e tendo em conta as necessidades dos seus grupos de clientes mais vulneráveis.

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem transmitir aos seus clientes indicações claras sobre a forma de identificar tentativas fraudulentas e alertá-los para as medidas e precauções a tomar recomendadas para evitar que se tornem vítimas de ações fraudulentas. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem informar os seus clientes sobre as instâncias junto das quais podem denunciar ações fraudulentas e obter rapidamente informações relacionadas com fraudes.

Or. en

Alteração 424
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso o prestador de serviços de pagamento seja responsável perante o utilizador de serviços de pagamento nos termos do n.º 1 em resultado de um ato ou omissão de um comerciante, o prestador tem direito de demandar o comerciante responsável. O comerciante que o prestador de serviços de pagamento pode demandar, bem como as ações pertinentes e as condições de exercício dessa demanda, são determinados pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 425
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso o prestador de serviços de pagamento seja responsável perante o utilizador de serviços de pagamento nos termos do n.º 1 do presente artigo em resultado de um ato ou omissão de um comerciante, o prestador tem direito a demandar o comerciante responsável. O comerciante que o prestador de serviços de pagamento pode demandar, bem como as ações pertinentes e as condições de exercício, são determinados pelo direito nacional.

Or. en

Justificação

To ensure a high level of consumer protection, the PSP to which the consumer has the direct contractual relationship, should be liable towards the consumer but payment service providers should have the possibility to hold liable other actors who have caused through an act or omission for example by a digital platform issuing a sponsored advertising for a fakeshop, a data leak caused by a trader resulting in a credible manipulation of the consumer. Such liability chains have been already established in other EU legislation such as Article 20 of Directive 2019/770/EU on certain aspects concerning contracts for the supply of digital content and digital services.

Alteração 426
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 59-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 59.º-A
	Responsabilidades do prestador de serviços de comunicações eletrónicas e responsabilidade por fraude de usurpação

de identidade

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que estão instituídas todas as medidas técnicas necessárias, incluindo, especificamente, a segurança da comunicação entre prestadores de serviços de pagamento e utilizadores de serviços de pagamento, a fim de prevenir a fraude na sua esfera de competências. Essas medidas técnicas devem incluir, no mínimo:

a) A confirmação da autenticidade de todas as chamadas e mensagens direcionadas através de redes de telecomunicações e o impedimento da utilização de um número de telefone particular de modo contrário às condições de atribuição, autorização ou afetação desse número de telefone;

b) O impedimento da utilização de correio eletrónico para fins fraudulentos;

c) O impedimento da criação de sítios Web que sejam utilizados para fins fraudulentos e o impedimento de os motores de pesquisa na Internet apresentarem esses sítios Web na lista de resultados; e

d) O armazenamento de provas de todas as medidas informáticas e de verificação da identidade, em especial em caso de troca de cartões SIM, para justificar a sua diligência devida.

Essas medidas técnicas devem ser proporcionadas gratuitamente.

Em derrogação do artigo 59.º, n.º 1, se os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não cumprirem as medidas técnicas previstas no n.º 1 do presente artigo, são financeiramente responsáveis perante o prestador de serviços de pagamento do ordenante pelo montante que o prestador de serviços de pagamento tenha reembolsado ao utilizador de

serviços de pagamento.

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem tomar medidas no sentido de ajudar os utilizadores a identificar e a prevenir ações fraudulentas, nomeadamente informar os utilizadores sobre:

a) Como identificar tentativas fraudulentas;

b) As medidas e precauções necessárias a tomar para evitar que se tornem vítimas de ações fraudulentas perpetradas contra eles; e

c) Junto de que instâncias podem denunciar ações fraudulentas e obter rapidamente informações relacionadas com fraudes.

Or. en

Alteração 427
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Não foi possível ao ordenante detetar a perda, o furto ou a apropriação abusiva de um instrumento de pagamento antes da realização de um pagamento, salvo no caso de o ordenante ter atuado fraudulentamente; ou	a) Não foi possível ao ordenante detetar a perda, o furto ou a apropriação abusiva de um instrumento de pagamento ***ou de credenciais de segurança*** antes da realização de um pagamento, salvo no caso de o ordenante ter atuado fraudulentamente; ou

Or. en

Alteração 428
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou negligência grave pelo consumidor, deve, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação de pagamento fraudulenta autorizada, proceder de uma das seguintes formas:
	a) Reembolsar ao consumidor o montante da operação de pagamento fraudulenta autorizada;
	b) Se o prestador de serviços de pagamento continuar a ter motivos razoáveis para suspeitar de fraude ou de negligência grave cometida pelo consumidor, apresentar elementos de prova à autoridade nacional relevante em como o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave, bem como apresentar ao ordenante uma justificação fundamentada da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 90.º, 91,º, 93,º, 94,º e 95.º se o consumidor não aceitar os motivos apresentados.

Or. en

Alteração 429
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Até [inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Autoridade Bancária Europeia deve emitir orientações sobre a forma como o

conceito de negligência grave deve ser interpretado para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 430
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso uma operação de pagamento seja iniciada pelo beneficiário, ou através deste, no contexto de uma operação de pagamento baseada em cartão e o montante exato futuro não seja conhecido no momento em que o ordenante autoriza a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante só pode bloquear fundos na conta de pagamento do ordenante se este tiver dado a sua autorização quanto ao montante exato dos fundos a bloquear.	1. Caso uma operação de pagamento seja iniciada pelo beneficiário, ou através deste, no contexto de uma operação de pagamento baseada em cartão***, de uma operação de conta para conta ou de uma transferência a crédito*** e o montante exato futuro não seja conhecido no momento em que o ordenante autoriza a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante só pode bloquear fundos na conta de pagamento do ordenante se este tiver dado a sua autorização quanto ao montante exato dos fundos a bloquear.

Or. en

Alteração 431
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Sob reserva do n.º 3 do presente artigo, para além do direito a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em relação ***a operações de pagamento autorizadas iniciadas por um beneficiário, incluindo os*** débitos diretos a que se refere	Sob reserva do n.º 3 do presente artigo, para além do direito a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em relação ***aos*** débitos diretos a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012, o ordenante tem um direito

o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012, o ordenante tem um direito de reembolso incondicional nos prazos fixados no artigo 63.º do presente regulamento.	de reembolso incondicional nos prazos fixados no artigo 63.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 432
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Sob reserva do n.º 3 do presente artigo, para além do direito a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em relação ***a operações de pagamento autorizadas iniciadas por um beneficiário, incluindo os*** débitos diretos a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012, o ordenante tem um direito de reembolso incondicional nos prazos fixados no artigo 63.º do presente regulamento.	Sob reserva do n.º 3 do presente artigo, para além do direito a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em relação ***aos*** débitos diretos a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012, o ordenante tem um direito de reembolso incondicional nos prazos fixados no artigo 63.º do presente regulamento. ***As operações iniciadas pelo comerciante (MIT) não se enquadram no âmbito desse direito incondicional.***

Or. en

Alteração 433
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***dez*** dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:	No prazo de ***20*** dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 434
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de pagamento deve fornecer ou disponibilizar a comunicação pela forma acordada o mais rapidamente possível e, em qualquer o caso, dentro dos prazos fixados no artigo 69.º.	O prestador de serviços de pagamento deve fornecer ou disponibilizar a comunicação pela forma acordada o mais rapidamente possível e, em qualquer o caso, dentro dos prazos fixados no artigo 69.º. ***Caso o prestador de serviços de pagamento se recuse a executar o pagamento com base em motivos objetivos de suspeita de uma operação de pagamento fraudulenta em conformidade com o artigo 83.º, n.º 1, a comunicação deve ter em conta as informações necessárias para o utilizador de serviços de pagamento resolver a operação suspeita.***

Or. en

Alteração 435
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de pagamento deve fornecer ou disponibilizar a comunicação pela forma acordada o mais rapidamente possível e, em qualquer o caso, dentro dos prazos fixados no artigo 69.º.	O prestador de serviços de pagamento deve fornecer ou disponibilizar a comunicação pela forma acordada o mais rapidamente possível e, em qualquer o caso, dentro dos prazos fixados no artigo 69.º. ***Caso o prestador de serviços de pagamento se recuse a executar o pagamento com base na suspeita razoável de uma operação de pagamento fraudulenta em conformidade com o artigo 83.º, n.º 1, a comunicação deve ter em conta as informações necessárias para o utilizador de serviços***

	de pagamento resolver a operação suspeita.

Or. en

Alteração 436
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador de serviços de pagamento cobrar um encargo razoável por tal recusa no caso de esta ser objetivamente justificada.	O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador de serviços de pagamento cobrar um encargo razoável por tal recusa no caso de esta ser objetivamente justificada***, mas não em caso de recusa devido a uma suspeita de operação fraudulenta***.

Or. en

Alteração 437
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador de serviços de pagamento cobrar um encargo razoável por tal recusa no caso de esta ser objetivamente justificada.	O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador de serviços de pagamento cobrar um encargo razoável por tal recusa no caso de esta ser objetivamente justificada***, mas não em caso de recusa devido a uma suspeita de operação fraudulenta***.

Or. en

Alteração 438
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo do n.º 1, caso os mecanismos de controlo das operações nos termos do artigo 83.º, n.º 1, proporcionem motivos razoáveis para suspeitar de uma operação de pagamento fraudulenta, o prestador de serviços de pagamento que gere contas do ordenante pode recusar executar a operação de pagamento.

Or. en

Alteração 439
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente secção aplica-se a operações de pagamento não referidas no n.º 1, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento, com exceção do disposto no artigo 73.º, que não fica ao critério das partes. No entanto, se o utilizador e o prestador de serviços de pagamento acordarem num prazo mais longo do que o fixado no artigo 69.º para as operações de pagamento no território da União, esse prazo mais longo não pode ser superior a ***quatro*** dias úteis a contar do momento da receção a que se refere o artigo 64.º.	2. A presente secção aplica-se a operações de pagamento não referidas no n.º 1, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento, com exceção do disposto no artigo 73.º, que não fica ao critério das partes. No entanto, se o utilizador e o prestador de serviços de pagamento acordarem num prazo mais longo do que o fixado no artigo 69.º para as operações de pagamento no território da União, esse prazo mais longo não pode ser superior a ***cinco*** dias úteis a contar do momento da receção a que se refere o artigo 64.º.

Or. en

Alteração 440
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso os mecanismos de controlo das operações nos termos do artigo 83.º, n.º 1, proporcionem motivos razoáveis para suspeitar de uma operação de pagamento fraudulenta, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário pode recusar disponibilizar de imediato os fundos na conta de pagamento do beneficiário. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve, se for caso disso e sem atraso injustificado, procurar clarificação sobre a suspeita de operação de pagamento fraudulenta e, consoante o resultado, disponibilizar os fundos ou devolvê-los ao prestador de serviços de pagamento que gere as contas do ordenante.

Or. en

Alteração 441
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve transmitir as ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste ao prestador de serviços de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação, quando se trate de débitos diretos, na data de vencimento acordada.	3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve transmitir as ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste ao prestador de serviços de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação, quando se trate de débitos diretos, na data de vencimento acordada. ***O n.º [2-A novo] aplica-se em conformidade.***

Or. en

Alteração 442
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 72 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em relação às operações de pagamento nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais reduzidos do que os previstos na presente secção.	Em relação às operações de pagamento nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais reduzidos do que os previstos na presente secção. ***As decisões tomadas ao abrigo do presente artigo devem ser comunicadas à Comissão.***

Or. en

Alteração 443
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento encargos pela recuperação.	4. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento encargos pela recuperação. ***O valor cobrado deve ser razoável e proporcionado aos custos incorridos.***

Or. en

Alteração 444
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os sistemas de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, na medida do necessário para a prestação de serviços de pagamento e para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, no interesse público do bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente:	***Os sistemas de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, sempre que necessário para a prevenção, investigação e deteção de fraudes de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, com base no pressuposto de que essa prevenção, investigação e deteção são motivos de interesse público importante na aceção do artigo 9.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679 e com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento (UE) 2016/679. Sem prejuízo do que precede, os prestadores de serviços de pagamento só acedem aos dados pessoais necessários para a prestação dos seus serviços de pagamento e só os conservam e tratam, com o consentimento explícito do utilizador de serviços de pagamento.*** Os sistemas de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, na medida do necessário para a prestação de serviços de pagamento e para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, no interesse público do bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente:

Or. en

Alteração 445
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os sistemas de pagamento ***e*** os prestadores de serviços de pagamento devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, na medida do necessário para a prestação de serviços de pagamento ***e*** para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, no interesse público do bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente:	Os sistemas de pagamento***,*** os prestadores de serviços de pagamento ***e os prestadores de serviços técnicos*** devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, na medida do necessário para a prestação de serviços de pagamento ***ou a fim de assegurar o desempenho ideal da autenticação forte do cliente com base na inerência ou*** para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, no interesse público do bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente:

Or. en

Alteração 446
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os sistemas de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, ***na medida do*** necessário para a prestação de ***serviços de pagamento e para o cumprimento das***	Os sistemas de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento devem ser autorizados a tratar categorias especiais de dados pessoais, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, ***sempre que seja*** necessário para ***salvaguardar a prevenção, investigação e deteção de***

obrigações previstas no presente regulamento***, no interesse público do bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente:***

fraudes de pagamento. A prestação de ***informações a pessoas singulares sobre o tratamento dos dados pessoais e sobre o tratamento desses dados pessoais e qualquer outro tratamento dos dados pessoais para efeitos da presente diretiva deve ser efetuada nos termos do*** Regulamento ***(UE) 2016/679.***

Or. en

Alteração 447
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Medidas destinadas a garantir o cumprimento dos princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo limitações técnicas à reutilização de dados e à aplicação de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo a pseudonimização ou a cifragem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 448
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas organizativas, incluindo formação sobre o tratamento de categorias especiais de dados, a limitação do acesso a categorias especiais de dados	***Suprimido***

e o registo desse acesso.

Or. en

Alteração 449
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento só acedem aos dados pessoais necessários para a prestação dos seus serviços de pagamento, e só os tratam e conservam, com o consentimento expresso do utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 450
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer um quadro com medidas de mitigação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais e de segurança, relacionados com os serviços de pagamento por si prestados. Como parte desse quadro, os prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer e manter procedimentos eficazes de gestão de incidentes, inclusive para a deteção e classificação de incidentes operacionais e de segurança de caráter severo.	Os prestadores de serviços de pagamento ***e os prestadores de carteiras eletrónicas*** devem estabelecer um quadro com medidas de mitigação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais e de segurança, relacionados com os serviços de pagamento por si prestados. Como parte desse quadro, os prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer e manter procedimentos eficazes de gestão de incidentes, inclusive para a deteção e classificação de incidentes operacionais e de segurança de caráter severo.

Or. en

Alteração 451
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos prestadores de serviços de informação sobre contas a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva (UE) (DSP3); e	b) Aos prestadores de serviços de informação sobre contas ***e aos prestadores de carteiras eletrónicas*** a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva (UE) (DSP3); e

Or. en

Alteração 452
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 82 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os conjuntos de dados estatísticos sobre fraudes devem incluir o número e o valor das operações fraudulentas reembolsadas. Nos casos em que o reembolso tenha sido recusado, os prestadores de serviços de pagamento devem apresentar um motivo para a rejeição, como a determinação de que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grave.

Or. en

Alteração 453
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 82 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As autoridades nacionais competentes, a Autoridade Bancária Europeia e o Banco Central Europeu devem publicar os dados estatísticos de forma agregada, pelo menos anualmente.

Or. en

Alteração 454
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 83 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Mecanismos de controlo das ***operações*** e partilha de dados relativos a fraudes	Mecanismos de controlo das ***fraudes*** e partilha de dados relativos a fraudes

Or. en

Alteração 455
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem dispor de mecanismos de controlo das ***operações*** que:	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem dispor de mecanismos de controlo das ***fraudes*** que:

Or. en

Alteração 456
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoiem a aplicação da autenticação forte do cliente em conformidade com o artigo 85.º;	a) Apoiem a aplicação ***baseada no risco*** da autenticação forte do cliente em conformidade com o artigo 85.º;

Or. en

Alteração 457
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Isentem da aplicação da autenticação forte do cliente, com base nos critérios definidos no artigo 85.º, n.º 11, sob reserva ***de condições específicas e limitadas baseadas no*** nível de risco envolvido, ***bem como nos*** tipos e ***nas*** informações sobre os dados avaliados pelo prestador de serviços de pagamento;	b) Isentem da aplicação da autenticação forte do cliente, com base nos critérios definidos no artigo 85.º, n.º 11, sob reserva ***do*** nível de risco envolvido, ***os*** tipos e ***as*** informações sobre os dados avaliados pelo prestador de serviços de pagamento***, incluindo através dos mecanismos de controlo das operações, conforme definido no n.º 2 do presente artigo***;

Or. en

Alteração 458
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitam ***aos*** prestadores de serviços de pagamento evitar ***e*** detetar operações de pagamento potencialmente fraudulentas, incluindo operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.	c) Permitam ***a todos os*** prestadores de serviços de pagamento evitar***,*** detetar ***e resolver*** operações de pagamento potencialmente fraudulentas, incluindo operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.

Or. en

Alteração 459
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Permitam aos prestadores de serviços de pagamento evitar e detetar*** operações de pagamento potencialmente fraudulentas, incluindo operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.	c) ***Evitem e detetem*** operações de pagamento potencialmente fraudulentas, incluindo operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.

Or. en

Alteração 460
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O tratamento deve limitar-se aos seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:	Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha***, bem como nos dados sobre fraudes partilhados e nos padrões de fraude observados***. O tratamento deve limitar-se aos seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:

Or. en

Alteração 461
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O tratamento deve ***limitar-se aos*** seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:	Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O tratamento deve ***incluir os*** seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:

Or. en

Alteração 462
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O tratamento deve ***limitar-se aos*** seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:	Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O tratamento deve ***incluir, no mínimo, os*** seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:

Or. en

Alteração 463
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O	Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha. O

tratamento deve ***limitar-se aos*** seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:	tratamento deve ***abordar, pelo menos, os*** seguintes dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1:

Or. en

Alteração 464
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que os mecanismos de controlo forneçam elementos de prova fortes que conduzam à suspeita de uma operação fraudulenta, ou sempre que o utilizador comunique um relatório das autoridades policiais ao prestador de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento devem ter o direito de bloquear a execução da ordem de pagamento ou de bloquear e recuperar os fundos conexos. Esses elementos de prova devem ser entendidos como motivos objetivamente justificados relacionados com a segurança da operação de pagamento e a suspeita de operações não autorizadas ou fraudulentas.

Or. en

Alteração 465
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários devem fornecer os dados necessários para as finalidades referidas no n.º 1 aos prestadores de serviços de

pagamento envolvidos na operação.

Or. en

Alteração 466
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento não podem conservar os dados a que se refere o presente número por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1 e ***nunca*** após a cessação da relação com o cliente. Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que os mecanismos de controlo das operações têm em conta, no mínimo, cada um dos seguintes fatores baseados no risco:	Os prestadores de serviços de pagamento não podem conservar os dados a que se refere o presente número por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1 e***, em todo o caso, nunca durante mais do que dez anos*** após a cessação da relação com o cliente. Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que os mecanismos de controlo das operações têm em conta, no mínimo, cada um dos seguintes fatores baseados no risco:

Or. en

Alteração 467
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento podem tratar os dados elencados no artigo 83.º, n.º 2, primeiro parágrafo, para efeitos de autenticação forte do cliente, como elemento de «inerência» nos termos do artigo 3.º, ponto 35.

Or. en

Alteração 468
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem trocar o identificador único de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de ***identificadores únicos*** quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar ***os identificadores únicos obtidos*** na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).	3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem trocar o identificador único***, o nome, o número de identificação pessoal, o número da organização, o «modus operandi» e outras informações sobre a operação*** de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de ***informações*** quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar ***as informações obtidas*** na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 469
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem trocar o identificador único ***de um beneficiário*** com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o ***n.º 5***, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. ***Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta.*** Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar ***os identificadores únicos obtidos*** na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o ***n.º 5*** por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).	3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem trocar o identificador único***, o nome, o número de identificação pessoal, o número da organização, o «modus operandi» e outras informações sobre a operação*** com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o ***n.º 4***, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar ***as informações obtidas*** na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o ***n.º 4*** por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 470
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Na medida do necessário*** para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento ***podem*** trocar o identificador único de um beneficiário com outros prestadores de	3. Para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento ***devem*** trocar o identificador único de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento, se o

serviços de pagamento ***que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5***, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os identificadores únicos obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento ***ou uma organização de consumidores*** tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os identificadores únicos obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 471
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Na medida do necessário*** para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento ***podem*** trocar o identificador único de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento ***que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5,***, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-	3. Para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento ***devem*** trocar o identificador único de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos

se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os identificadores únicos obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento ***ou uma organização de consumidores*** tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os identificadores únicos obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

Or. en

Justificação

Consumers can now flag to PSPs where an IBAN was used for fraudulent credit transfers. PSPs can share this data with other PSPs via information sharing arrangements. This concept of information sharing should be supported but can be further improved. Information sharing can only be fully effective if all payment service providers share information. Thus, the information sharing arrangements shall become mandatory. Not only individual consumers, but also consumer organisations should be able to flag fraud cases as they often receive such information via their consumer helplines or systematically track these cases.

Alteração 472
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem trocar ***o identificador único de um beneficiário*** com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que	3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento***, os agentes da autoridades e as autoridades públicas*** podem trocar ***dados pertinentes em matéria de fraude*** com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5, se o prestador de serviços de pagamento

ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de ***identificadores únicos*** quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os ***identificadores únicos*** obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de ***dados pertinentes em matéria de fraude*** quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os ***dados pertinentes em matéria de fraude*** obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 473
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento ***podem*** trocar o identificador único de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento diferentes que sejam clientes do	3. Na medida do necessário para dar cumprimento ao n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento ***devem*** trocar ***informações, incluindo*** o identificador único de um beneficiário**,** com outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a acordos de partilha de informações a que se refere o n.º 5, se o prestador de serviços de pagamento dispuser de elementos de prova suficientes para presumir que ocorreu uma operação de pagamento fraudulenta. Deve presumir-se que existem elementos de prova suficientes para a partilha de identificadores únicos quando pelo menos dois utilizadores de serviços de pagamento

mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os identificadores únicos obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).	diferentes que sejam clientes do mesmo prestador de serviços de pagamento tiverem comunicado que foi utilizado um identificador único de um beneficiário para efetuar uma transferência a crédito fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento não devem conservar os identificadores únicos obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se referem o presente número e o n.º 5 por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 474
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Na medida do necessário para cumprir o disposto no n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem também trocar as informações referidas no n.º 3 com as autoridades públicas.

Or. en

Alteração 475
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Na medida do necessário para cumprir o disposto no n.º 1, alínea c), os prestadores de serviços de pagamento podem também trocar as informações referidas no n.º 3 com as autoridades

públicas.

Or. en

Alteração 476
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os prestadores de serviços de pagamento podem trocar as informações referidas no n.º 3 com as autoridades públicas, a fim de cumprir da melhor maneira o disposto no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 477
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.	4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento. ***Os acordos de partilha de informações devem ser celebrados até [OP: inserir a data***

correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

Para tornar mais eficiente a obrigação de celebrar acordos de partilha de informações, deve ser indicado um prazo máximo para a sua celebração.

Alteração 478
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.	4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento. ***Os acordos de partilha de informações devem ser celebrados até [OP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***

Or. en

Alteração 479
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.	4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas***, se aplicável***. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.

Or. en

Alteração 480
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais***, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas***. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.	4. Os acordos de partilha de informações devem definir os pormenores da participação e os pormenores sobre os elementos operacionais. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto conjunta sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, consultar previamente a autoridade de controlo, em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.

Or. en

Alteração 481
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A fim de facilitar o intercâmbio de identificadores únicos de beneficiários com outros prestadores de serviços de pagamento, a Autoridade Bancária Europeia deve criar, até [OP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], uma plataforma informática específica que permita aos prestadores de serviços de pagamento trocar identificadores únicos de beneficiários que tenham sido utilizados para fazer uma transferência a crédito fraudulenta.

Or. en

Justificação

A fim de facilitar a partilha de informações entre prestadores de serviços de pagamento, incluindo de vários Estados-Membros, a Autoridade Bancária Europeia deve criar uma plataforma informática que deve ser utilizada pelos prestadores de serviços de pagamento para partilharem informações sobre IBAN fraudulentos.

Alteração 482
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A fim de facilitar o intercâmbio do identificador único de um beneficiário com outros prestadores de serviços de pagamento, a Autoridade Bancária

Europeia deve criar, até [OP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], uma plataforma informática específica que permita aos prestadores de serviços de pagamento trocar identificadores únicos de beneficiários que tenham sido utilizados para fazer uma transferência a crédito fraudulenta.

Or. en

Alteração 483
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A EBA deve criar uma plataforma que permita aos prestadores de serviços de pagamento trocar informações sobre identificadores únicos fraudulentos com outros prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 484
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de pagamento devem notificar as autoridades competentes da sua participação nos acordos de partilha de informações a que se refere o ***n.º 5***, após validação da sua adesão pelos participantes no acordo de partilha de informações ou, se for caso disso, da	5. Os prestadores de serviços de pagamento devem notificar as autoridades competentes da sua participação nos acordos de partilha de informações a que se refere o ***n.º 4***, após validação da sua adesão pelos participantes no acordo de partilha de informações ou, se for caso disso, da

cessação da sua participação, logo que essa cessação produza efeitos.	cessação da sua participação, logo que essa cessação produza efeitos.

Or. en

Alteração 485
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso a fraude em matéria de pagamentos tenha origem na publicação de conteúdo fraudulento em linha, os prestadores de serviços de pagamento devem, sem demora injustificada, informar os prestadores de serviços de alojamento virtual, seguindo o procedimento previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento dos Serviços Digitais].
	Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante não bloqueie uma operação para um IBAN identificado como fraudulento nos termos do presente artigo, o ordenante só suporta as eventuais perdas financeiras se tiver atuado de forma fraudulenta.

Or. en

Justificação

Os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a partilhar esta informação com plataformas de acordo com o procedimento previsto no Regulamento dos Serviços Digitais (artigo 16.º e seguintes). Por conseguinte, deve ser estabelecida uma ligação clara entre os acordos de partilha de informações e o Regulamento dos Serviços Digitais. Para incentivar ainda mais este sistema de partilha de informações e assegurar um tratamento equitativo dos consumidores, os prestadores de serviços de pagamento devem ser responsabilizados, sem exceção, se um caso de fraude envolver esse número IBAN após a receção da advertência.

Alteração 486
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso a fraude em matéria de pagamentos tenha origem na publicação de conteúdo fraudulento em linha, os prestadores de serviços de pagamento devem, sem demora injustificada, informar os prestadores de serviços de alojamento virtual, seguindo o procedimento previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento dos Serviços Digitais].

Or. en

Alteração 487
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante não bloqueie uma operação para um IBAN identificado como fraudulento nos termos do presente artigo, o ordenante só suporta as eventuais perdas financeiras se tiver atuado de forma fraudulenta.

Or. en

Alteração 488
Chris MacManus, José Gusmão
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante não bloqueie uma operação para um IBAN identificado como fraudulento nos termos do presente artigo, o ordenante só suporta as eventuais perdas financeiras se tiver atuado de forma fraudulenta.

Or. en

Justificação

Para incentivar ainda mais este sistema de partilha de informações e assegurar um tratamento equitativo dos consumidores, os prestadores de serviços de pagamento devem ser responsabilizados, sem exceção, se um caso de fraude envolver esse número IBAN após a receção da advertência.

Alteração 489
Chris MacManus, José Gusmão
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os prestadores de serviços de pagamento devem ser responsáveis por fornecer elementos de prova sobre se o IBAN foi identificado como fraudulento.

Or. en

Alteração 490
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O tratamento de dados pessoais nos	6. O tratamento de dados pessoais nos

termos do n.º 4 não deve resultar na cessação, pelo prestador de serviços de pagamento, da relação contratual com o cliente nem afetar a sua inclusão futura por outro prestador de serviços de pagamento.

termos do n.º 4 não deve resultar na cessação, pelo prestador de serviços de pagamento, da relação contratual com o cliente nem afetar a sua inclusão futura por outro prestador de serviços de pagamento***, salvo se um inquérito antifraude exaustivo levado a cabo pelas autoridades relevantes tiver concluído que o cliente participou na atividade fraudulenta***.

Or. en

Alteração 491
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O tratamento de dados pessoais nos termos do n.º 4 não deve resultar na cessação, pelo prestador de serviços de pagamento, da relação contratual com o cliente nem afetar a sua inclusão futura por outro prestador de serviços de pagamento.	6. O tratamento de dados pessoais nos termos do n.º 4 não deve resultar na cessação, pelo prestador de serviços de pagamento, da relação contratual com o cliente nem afetar a sua inclusão futura por outro prestador de serviços de pagamento***, salvo se o banco tiver realizado um inquérito antifraude exaustivo que demonstrou a participação do cliente na atividade fraudulenta***.

Or. en

Alteração 492
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Cabe aos prestadores do serviço de pagamento provar que cumpriram os requisitos estabelecidos no presente

artigo.

Or. en

Alteração 493
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem ***alertar*** os seus clientes através de todos os processos e meios de comunicação adequados sempre que surjam novas formas de fraude em matéria de pagamentos, tendo em conta as necessidades dos seus grupos de clientes mais vulneráveis. Os prestadores de serviços de pagamento devem transmitir aos seus clientes indicações claras sobre a forma de identificar tentativas fraudulentas e alertá-los para as medidas e precauções necessárias a tomar para evitar que se tornem vítimas de ações fraudulentas perpetradas contra eles. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os seus clientes sobre as instâncias junto das quais podem denunciar ações fraudulentas e obter rapidamente informações relacionadas com fraudes.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem ***educar regularmente*** os seus clientes através de todos os processos e meios de comunicação adequados ***sobre os riscos de fraude.*** Sempre que surjam novas formas de fraude em matéria de pagamentos, tendo em conta as necessidades dos seus grupos de clientes mais vulneráveis***, os prestadores de serviços de pagamento devem envidar todos os esforços para alertar os seus clientes através de todos os processos adequados***. Os prestadores de serviços de pagamento devem transmitir aos seus clientes indicações claras sobre a forma de identificar tentativas fraudulentas e alertá-los para as medidas e precauções necessárias a tomar para evitar que se tornem vítimas de ações fraudulentas perpetradas contra eles. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os seus clientes sobre as instâncias junto das quais podem denunciar ações fraudulentas e obter rapidamente informações relacionadas com fraudes.

Or. en

Alteração 494
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento devem organizar, pelo menos uma vez por ano, programas de formação sobre os riscos e as tendências da fraude em matéria de pagamentos para os seus empregados ***e*** assegurar que ***estes*** recebem formação adequada para desempenhar as suas funções e responsabilidades, em conformidade com as políticas e procedimentos de segurança relevantes para atenuar e gerir os riscos de fraude em matéria de pagamentos.	2. Os prestadores de serviços de pagamento devem organizar, pelo menos uma vez por ano, programas de formação sobre os riscos e as tendências da fraude em matéria de pagamentos para os seus empregados ***ativos na conceção e manutenção de serviços de pagamento e na sua oferta aos clientes, bem como*** assegurar que recebem formação adequada para desempenhar as suas funções e responsabilidades, em conformidade com as políticas e procedimentos de segurança relevantes para atenuar e gerir os riscos de fraude em matéria de pagamentos.

Or. en

Justificação

Esta obrigação deve visar os empregados envolvidos na prestação de serviços de pagamento.

Alteração 495
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 84-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 84.º-A
	Obrigações dos prestadores de serviços de pagamento e dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na prevenção de fraude de usurpação de identidade
	1. Os prestadores de serviços de pagamento, em cooperação com os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, devem adotar salvaguardas técnicas robustas e de prevenção adequadas para prevenir casos em que os autores de fraudes replicam e utilizam abusivamente o nome, o endereço de

	correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para levarem os utilizadores de serviços de pagamento a realizar operações fraudulentas.
	2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem cooperar com os prestadores de serviços de pagamento para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, nomeadamente no que diz respeito à identificação da linha chamadora e ao endereço de correio eletrónico.

Or. en

Alteração 496
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar a autenticação forte do cliente caso o ordenante:	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar a autenticação forte do cliente***, com base na avaliação dos riscos efetuada no âmbito do mecanismo de controlo das operações nos termos do artigo 83.º,*** caso o ordenante:

Or. en

Alteração 497
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aceda a informações sobre contas de pagamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 498
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aceda a informações sobre contas de pagamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 499
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O requisito de autenticação forte do cliente não se aplica em casos de falha técnica durante a qual um prestador de serviços de pagamento deve envidar todos os esforços para autenticar o ordenante e aplicar a autenticação forte do cliente imediatamente após a resolução da falha técnica.

Or. en

Alteração 500
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os ordenantes não devem ser alvo de autenticação forte do cliente mais do que uma vez numa única utilização do cliente se a confiança que cria puder ser reutilizada pelas partes envolvidas sem prejuízo para a segurança, a proteção de dados ou os direitos do consumidor.

Or. en

Alteração 501
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As operações de pagamento que não sejam iniciadas pelo ordenante, mas apenas pelo beneficiário, não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente desde que essas operações sejam iniciadas sem qualquer interação ou intervenção do ordenante.	2. As operações de pagamento que não sejam iniciadas pelo ordenante, mas apenas pelo beneficiário, não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente desde que essas operações sejam iniciadas sem qualquer interação ou intervenção do ordenante. ***Estas exceções também se aplicam a reembolsos iniciados pelo beneficiário original a favor do ordenante.***

Or. en

Alteração 502
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As operações de pagamento	***Suprimido***

relativamente às quais o beneficiário emite ordens de pagamento com base no mandato conferido pelo ordenante ficam sujeitas às disposições gerais aplicáveis às operações iniciadas por beneficiários a que se referem os artigos 61.º, 62.º e 63.º.

Or. en

Justificação

O direito incondicional de reembolso de oito semanas não se deve aplicar a operações de pagamento iniciadas por comerciantes.

Alteração 503
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso o mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário para emitir ordens de pagamento relativas às operações a que se refere o n.º 3 seja conferido através de um canal remoto ***com a intervenção do prestador de serviços de pagamento***, a instituição desse mandato fica sujeita a uma autenticação forte do cliente.	5. Caso o mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário para emitir ordens de pagamento relativas às operações a que se refere o n.º 3 seja conferido através de um canal remoto, a instituição desse mandato fica sujeita a uma autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 504
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No caso dos débitos diretos, sempre que o mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário para iniciar uma ou várias	6. No caso dos débitos diretos ***conforme referido no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012***, sempre

operações de débito direto for concedido através de um canal remoto ***com a intervenção direta de um prestador de serviços de pagamento na instituição desse mandato***, deve ser aplicada uma autenticação forte do cliente.

que o mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário para iniciar uma ou várias operações de débito direto for concedido através de um canal remoto, deve ser aplicada uma autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 505
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As operações de pagamento, relativamente às quais o ordenante emite ordens de pagamento em modalidades diferentes da utilização de plataformas ou dispositivos eletrónicos, tais como ordens de pagamento em suporte papel, ordens postais ou ordens telefónicas, não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente, independentemente de a execução da operação ser ou não efetuada por via eletrónica, desde que os requisitos e os controlos de segurança sejam efetuados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante e permitam ***uma*** forma de autenticação da operação de pagamento.	7. As operações de pagamento, relativamente às quais o ordenante emite ordens de pagamento em modalidades diferentes da utilização de plataformas ou dispositivos eletrónicos, tais como ordens de pagamento em suporte papel, ordens postais ou ordens telefónicas, não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente, independentemente de a execução da operação ser ou não efetuada por via eletrónica, desde que os requisitos e os controlos de segurança sejam efetuados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante e permitam ***outra*** forma de autenticação da operação de pagamento ***além da autenticação forte do cliente***. ***Os formas de autenticação possíveis nesses casos devem ser descritas pela autoridade nacional competente.***

Or. en

Alteração 506
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As operações de pagamento, relativamente às quais o ordenante emite ordens de pagamento em modalidades diferentes da utilização de plataformas ou dispositivos eletrónicos, tais como ordens de pagamento em suporte papel, ordens postais ou ***ordens telefónicas***, não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente, independentemente de a execução da operação ser ou não efetuada por via eletrónica, desde que os requisitos e os controlos de segurança sejam efetuados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante e permitam uma forma de autenticação da operação de pagamento.	7. As operações de pagamento, relativamente às quais o ordenante emite ordens de pagamento em modalidades diferentes da utilização de plataformas ou dispositivos eletrónicos, tais como ordens de pagamento em suporte papel, ordens postais ou ***mecanismos baseados no telefone***, não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente, independentemente de a execução da operação ser ou não efetuada por via eletrónica, desde que os requisitos e os controlos de segurança sejam efetuados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante e permitam uma forma de autenticação da operação de pagamento.

Or. en

Alteração 507
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 11 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
11. As eventuais isenções à aplicação da autenticação forte do cliente a delinear pela EBA nos termos do artigo 89.º devem basear-se ***num ou mais dos seguintes critérios:***	11. As eventuais isenções à aplicação da autenticação forte do cliente a delinear pela EBA nos termos do artigo 89.º devem basear-se ***na avaliação dos riscos efetuada no âmbito de mecanismos de controlo das operações, em conformidade com o artigo 83.º do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 508
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 11 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O nível de risco envolvido no serviço prestado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 509
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 11 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante, a recorrência da operação, ou ambos os critérios;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 510
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 11 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O canal de pagamento utilizado para a execução da operação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 511
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 11 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se as partes que executam a

	operação são consumidores ou ordenantes empresariais.

Or. en

Alteração 512
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 11 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O tipo de utilizador dos serviços de pagamento (consumidor ou empresa).

Or. en

Justificação

As regras em matéria de autenticação forte do cliente – e as exceções às mesmas – devem ser adaptadas aos ambientes empresariais.

Alteração 513
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente não têm necessariamente de pertencer a categorias diferentes, desde que a sua independência seja plenamente preservada.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ter elementos de autenticação forte do cliente de categorias diferentes melhoraria a segurança geral do regime de autenticação forte do cliente.

Alteração 514
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente não têm necessariamente de pertencer a categorias diferentes, desde que a sua independência seja plenamente preservada.	12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente não têm necessariamente de pertencer a categorias diferentes, desde que a sua independência seja plenamente preservada. ***No entanto, os prestadores de serviços de pagamento não devem utilizar dois elementos pertencentes à categoria «conhecimento».***

Or. en

Alteração 515
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente ***não*** têm ***necessariamente*** de pertencer a categorias diferentes, ***desde que a sua*** independência ***seja*** plenamente preservada.	12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente têm de pertencer a categorias diferentes, ***exceto se pertencerem à categoria «inerência». A*** independência ***dos elementos deve ser sempre*** plenamente preservada.

Or. en

Alteração 516
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente não têm necessariamente de pertencer a categorias diferentes, desde que ***a sua independência seja plenamente preservada***.	12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente não têm necessariamente de pertencer a categorias diferentes, desde que ***o procedimento de autenticação garanta um nível de segurança elevado***.

Or. en

Alteração 517
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente ***não têm necessariamente de*** pertencer a categorias diferentes***, desde que*** a sua independência ***seja*** plenamente preservada.	12. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 35, em que se baseia a autenticação forte do cliente ***devem*** pertencer a***, pelo menos, duas*** categorias diferentes ***e*** a sua independência ***deve ser*** plenamente preservada.

Or. en

Alteração 518
Frances Fitzgerald, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O elemento de «inerência» da autenticação forte do cliente pode incluir características ambientais e comportamentais, tais como as relacionadas com a localização do

	utilizador do serviço de pagamento, o momento da operação, o dispositivo utilizado, os hábitos de despesa e a loja em linha onde a compra é efetuada.

Or. en

Justificação

Beneficiará especialmente os consumidores vulneráveis ou idosos que podem ter dificuldade em completar outras medidas de autenticação.

Alteração 519
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Os Estados-Membros podem ter requisitos adicionais relativamente ao método em que os prestadores de serviços de pagamento se baseiam para obter a autenticação forte do cliente, quando o ordenante emite uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento eletrónico em conformidade com o n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 520
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O artigo 85.º, ***n.º 9***, é igualmente aplicável caso os pagamentos sejam iniciados através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos. O artigo 85.º, n.º 10, é igualmente aplicável	1. O artigo 85.º, ***n.os 8 e 9***, é igualmente aplicável caso os pagamentos sejam iniciados através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos. O artigo 85.º, n.º 10, é igualmente aplicável

caso os pagamentos sejam iniciados através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos e sempre que as informações sejam solicitadas através de um prestador de serviços de informação sobre contas.	caso os pagamentos sejam iniciados através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos e sempre que as informações sejam solicitadas através de um prestador de serviços de informação sobre contas.

Or. en

Alteração 521
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, sempre que um prestador de serviços de informação sobre contas aceda a informações sobre contas de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas só pode aplicar uma autenticação forte do cliente para o primeiro acesso aos dados da conta de pagamento por parte de um determinado prestador de serviços de informação sobre contas, a menos que tenha motivos razoáveis para suspeitar da existência de fraude, mas não para o acesso subsequente a essa conta de pagamento por parte desse prestador de serviços de informação sobre contas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 522
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A menos que o prestador de serviços de pagamento que gere contas	***Suprimido***

tenha motivos razoáveis para suspeitar da existência de fraude, os prestadores de serviços de informação sobre contas devem aplicar a sua própria autenticação forte do cliente quando o utilizador de serviços de pagamento acede às informações sobre a conta de pagamento obtidas por esse prestador de serviços de informação sobre contas pelo menos 180 dias após a última aplicação da autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 523
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A menos que o prestador de serviços de pagamento que gere contas tenha motivos razoáveis para suspeitar da existência de fraude, os prestadores de serviços de informação sobre contas devem aplicar a sua própria autenticação forte do cliente quando o utilizador de serviços de pagamento acede às informações sobre a conta de pagamento obtidas por esse prestador de serviços de informação sobre contas pelo menos 180 dias após a última aplicação da autenticação forte do cliente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não deve ser obrigatório os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas permitirem aos prestadores de serviços de informação sobre contas realizar a sua própria autenticação forte do cliente, pois tal poderá ser prejudicial para a segurança do regime. Essa possibilidade deve ser acordada bilateralmente entre ambas as partes.

Alteração 524
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 87

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 87.º	***Suprimido***
Acordos de externalização para a aplicação da autenticação forte do cliente	
Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve celebrar um acordo de externalização com o seu prestador de serviços técnicos, caso esse prestador de serviços técnicos venha a fornecer e a verificar os elementos da autenticação forte do cliente. Nos termos desse acordo, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve assumir a plena responsabilidade pela não aplicação da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança.	

Or. en

Alteração 525
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 87 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve celebrar um acordo de externalização com o seu prestador de serviços técnicos, caso esse prestador de serviços técnicos venha a fornecer e a verificar os elementos da autenticação forte do cliente. Nos termos desse acordo, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve assumir a plena responsabilidade pela não aplicação da autenticação forte do cliente e ter o direito	Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve celebrar um acordo de externalização com o seu prestador de serviços técnicos, caso esse prestador de serviços técnicos venha a fornecer e a verificar os elementos da autenticação forte do cliente ***e o prestador de serviços de pagamento do ordenante não controle essa autenticação***. Nos termos desse acordo, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve assumir

de auditar e controlar as disposições de segurança.	a plena responsabilidade pela não aplicação da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança.

Or. en

Alteração 526
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 87 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve ***celebrar um acordo*** de externalização ***com*** o seu prestador de serviços técnicos***, caso esse prestador de serviços técnicos venha a fornecer e a verificar os elementos da*** autenticação forte do cliente. ***Nos termos desse acordo***, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve assumir a plena responsabilidade pela não aplicação da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança.	Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve ***cumprir as orientações existentes da EBA em matéria de acordos*** de externalização ***(EBA/GL/2019/02), caso*** o seu prestador de serviços técnicos ***proceda à*** autenticação forte do cliente ***com base na externalização, em nome do prestador de serviços de pagamento***. ***Nessas circunstâncias***, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve assumir a plena responsabilidade pela não aplicação da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança.

Or. en

Alteração 527
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 87 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve celebrar um acordo de externalização com o seu prestador de serviços técnicos, caso esse prestador de serviços técnicos venha a fornecer e a	Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve celebrar um acordo de externalização com o seu prestador de serviços técnicos, caso esse prestador de serviços técnicos venha a fornecer e a

verificar os elementos da autenticação forte do cliente. Nos termos desse acordo, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve ***assumir a plena responsabilidade pela não aplicação da autenticação forte do cliente e*** ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança.	verificar os elementos da autenticação forte do cliente. Nos termos desse acordo, um prestador de serviços de pagamento de um ordenante deve ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança.

Or. en

Alteração 528
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 87 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A externalização da autenticação forte do cliente pelo prestador de serviços de pagamento de um ordenante nos termos do primeiro parágrafo não significa a externalização das funções críticas ou importantes do prestador de serviços de pagamento de um ordenante.

Or. en

Alteração 529
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 87 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um prestador de serviços de pagamento de um ordenante pode celebrar acordos de externalização multilaterais ou escaláveis para autorizar prestadores de serviços técnicos a fornecer e a verificar os elementos da autenticação forte do cliente nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 530
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 87 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O primeiro parágrafo não se aplica a serviços técnicos para a autenticação forte do cliente prestados por operadores de sistemas de pagamento.

Or. en

Alteração 531
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem fazer depender a realização da autenticação forte do cliente da utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem fazer depender essa realização, explícita ou implicitamente, da posse de um telemóvel inteligente. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver uma diversidade de meios para a aplicação de uma autenticação forte do cliente, a fim de dar resposta à situação ***específica*** de todos os seus clientes	2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem fazer depender a realização da autenticação forte do cliente da utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem fazer depender essa realização, explícita ou implicitamente, da posse de um telemóvel inteligente. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver uma diversidade de meios para a aplicação de uma autenticação forte do cliente, a fim de dar resposta à situação ***diversa*** de todos os seus clientes***, especificamente os com deficiência, com competências digitais reduzidas, idosos e os que não têm acesso a canais digitais ou instrumentos de pagamento.***

Or. en

Alteração 532
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem fazer depender a realização da autenticação forte do cliente da utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem fazer depender essa realização, explícita ou implicitamente, da posse de um telemóvel inteligente. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver uma diversidade de meios para a aplicação de uma autenticação forte do cliente, a fim de dar resposta à situação específica de todos os seus clientes	2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem fazer depender a realização da autenticação forte do cliente da utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem fazer depender essa realização, explícita ou implicitamente, da posse de um telemóvel inteligente ***ou de outros dispositivos inteligentes***. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver uma diversidade de meios para a aplicação de uma autenticação forte do cliente, a fim de dar resposta à situação específica de todos os seus clientes**.**

Or. en

Alteração 533
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem fazer depender a realização da autenticação forte do cliente da utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem fazer depender essa realização, explícita ou implicitamente, da posse de um telemóvel inteligente. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver ***uma diversidade de meios*** para a aplicação de uma autenticação forte do cliente, a fim de dar resposta à situação específica de todos os	2. Os prestadores de serviços de pagamento não devem fazer depender a realização da autenticação forte do cliente da utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem fazer depender essa realização, explícita ou implicitamente, da posse de um telemóvel inteligente. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver ***mais do que um meio*** para a aplicação de uma autenticação forte do cliente, a fim de dar resposta à situação específica de todos os seus clientes**.**

seus clientes

Or. en

Alteração 534
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Todos os meios de autenticação devem ser disponibilizados gratuitamente.

Or. en

Alteração 535
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 88-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 88.º-A
	Acesso equitativo, razoável e não discriminatório a dispositivos móveis
	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 devem permitir que os prestadores de serviços a montante tenham uma interoperabilidade efetiva e acesso para efeitos de interoperabilidade às características técnicas necessárias

para armazenar e transferir dados para realizar operações de pagamento, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.

2. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 não podem ser impedidos de adotar medidas estritamente necessárias e proporcionadas para garantir que a interoperabilidade não compromete a integridade das características do «hardware» e «software» visadas pela obrigação de interoperabilidade, contanto que essas medidas sejam devidamente justificadas.

3. Com vista a aplicar condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias nos termos do n.º 1, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas referidos no n.º 1 devem publicar condições gerais de interoperabilidade e acesso eficazes.

Or. en

Alteração 536
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os requisitos aplicáveis, em conformidade com o artigo 87.º, aos acordos de externalização entre os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes e os prestadores de serviços técnicos relativos ao fornecimento e à verificação dos elementos da autenticação forte do cliente por parte destes últimos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 537
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os requisitos aplicáveis, em conformidade com o artigo 87.º, aos acordos de externalização entre os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes e os prestadores de serviços técnicos relativos ao fornecimento e à verificação dos elementos da autenticação forte do cliente por parte destes últimos;	d) Os requisitos aplicáveis, em conformidade com o artigo 87.º, aos acordos de externalização entre os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes e os prestadores de serviços técnicos relativos ao fornecimento e à verificação dos elementos da autenticação forte do cliente por parte destes últimos***.*** ***Ao fazê-lo, a EBA deve ter em consideração as suas orientações existentes em matéria de acordos de externalização***[1-A];

	[1-A] ***EBA/GL/2019/02.***

Or. en

Alteração 538
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as condições que têm de ser preenchidas para que se considere que uma operação de pagamento eletrónico remota apresenta um nível de risco reduzido,	i) as condições que têm de ser preenchidas para que se considere que uma operação de pagamento eletrónico remota apresenta um nível de risco reduzido***, tendo em consideração os níveis de fraude em cada atividade económica***,

Or. en

Alteração 539
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A necessidade de encontrar o equilíbrio entre o risco de fraude e a experiência do consumidor no que se refere a operações de valor reduzido.

Or. en

Alteração 540
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A situação diferente e as necessidades específicas dos ordenantes consumidores e dos ordenantes empresariais.

Or. en

Alteração 541
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) O tipo de utilizador dos serviços de pagamento (consumidor ou empresa).

Or. en

Alteração 542
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) As necessidades práticas diferentes dos ordenantes consumidores e dos ordenantes empresariais.

Or. en

Alteração 543
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A EBA, antes de apresentar à Comissão os seus projetos de normas técnicas de regulamentação, deve realizar uma consulta aberta junto de partes interessadas públicas e privadas, para garantir que os progressos mais recentes a nível de tecnologia e de processamento de pagamentos, bem como as especificidades das operações entre empresas e entre empresas e a administração pública, são tidos em conta nos projetos de normas técnicas de regulamentação.

Or. en

Alteração 544
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***prestadores de serviços técnicos e*** operadores de sistemas de pagamento,	ii) operadores de sistemas de pagamento,

Or. en

Alteração 545
René Repasi, Nicola Beer, Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sob reserva dos casos abrangidos pelo direito penal nacional, todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para autoridades competentes, bem como os peritos que atuem em nome das autoridades competentes, ficam vinculados pela obrigação de sigilo profissional no que diz respeito às informações relacionadas com as investigações conduzidas pelas autoridades competentes.	1. Sob reserva dos casos abrangidos pelo direito penal ***ou fiscal*** nacional, todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para autoridades competentes, bem como os peritos que atuem em nome das autoridades competentes, ficam vinculados pela obrigação de sigilo profissional no que diz respeito às informações relacionadas com as investigações conduzidas pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 546
René Repasi, Rasmus Andresen, Nicola Beer

Proposta de regulamento
Artigo 93 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades de outros setores em causa a que se refere o n.º 3 devem cooperar com as autoridades competentes para a aplicação eficaz das sanções e medidas administrativas.	4. As autoridades de outros setores em causa a que se refere o n.º 3 devem cooperar com as autoridades competentes para a aplicação eficaz das sanções e medidas administrativas. ***O artigo 92.º, n.º 1, não deve impedir o intercâmbio de informações entre as autoridades***

	competentes e as autoridades fiscais de um mesmo Estado-Membro. Caso as informações tenham origem noutro Estado-Membro, só podem ser divulgadas nos termos do primeiro período do presente número com o acordo expresso das autoridades competentes que as divulgaram.

Or. en

Alteração 547
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento devem ***envidar todos os esforços possíveis para*** responder, em suporte papel ou, se acordado entre o prestador e o utilizador de serviços de pagamento, noutro suporte duradouro, às reclamações dos utilizadores de serviços de pagamento. Essa resposta deve contemplar todas as questões levantadas, num prazo adequado, mas nunca superior a 15 dias úteis a contar da receção da reclamação. Em situações excecionais, se a resposta não puder ser dada no prazo de 15 dias úteis, por razões alheias à vontade do prestador de serviços de pagamento, este deve enviar uma resposta interlocutória, indicando claramente as razões para o atraso na resposta à reclamação e especificando o prazo dentro do qual o utilizador de serviços de pagamento irá receber a resposta definitiva. Em todo o caso, o prazo para a receção da resposta definitiva não pode ser superior a 35 dias úteis.	Os prestadores de serviços de pagamento devem responder, em suporte papel ou, se acordado entre o prestador e o utilizador de serviços de pagamento, noutro suporte duradouro, às reclamações dos utilizadores de serviços de pagamento. Essa resposta deve contemplar todas as questões levantadas, num prazo adequado, mas nunca superior a 15 dias úteis a contar da receção da reclamação. Em situações excecionais, se a resposta não puder ser dada no prazo de 15 dias úteis, por razões alheias à vontade do prestador de serviços de pagamento, este deve enviar uma resposta interlocutória, indicando claramente as razões para o atraso na resposta à reclamação e especificando o prazo dentro do qual o utilizador de serviços de pagamento irá receber a resposta definitiva. Em todo o caso, o prazo para a receção da resposta definitiva não pode ser superior a 35 dias úteis.

Or. en

Alteração 548
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A participação dos prestadores de serviços de pagamento nos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios para consumidores deve ser obrigatória, salvo se o Estado-Membro demonstrar à Comissão que existem outros mecanismos igualmente eficazes.

Or. en

Alteração 549
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) no caso das pessoas coletivas, uma coima máxima de, pelo menos, ***10 %*** do total do seu volume de negócios anual, conforme definido no n.º 3,	i) no caso das pessoas coletivas, uma coima máxima de, pelo menos, ***4 %*** do total do seu volume de negócios anual, conforme definido no n.º 3,

Or. en

Alteração 550
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) no caso das pessoas coletivas, uma coima máxima de, pelo menos, ***10 %*** do total do seu volume de negócios anual, conforme definido no n.º 3,	i) no caso das pessoas coletivas, uma coima máxima de, pelo menos, ***5 %*** do total do seu volume de negócios anual, conforme definido no n.º 3,

Or. en

Alteração 551
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) no caso das pessoas singulares, uma coima máxima de pelo menos ***5 000 000 de*** EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o contravalor na moeda nacional na data de entrada em vigor do presente regulamento,	ii) no caso das pessoas singulares, uma coima máxima de pelo menos ***500 000*** EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o contravalor na moeda nacional na data de entrada em vigor do presente regulamento,

Or. en

Alteração 552
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 99-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 99.º-A
	Os consumidores devem ter acesso a vias de recurso proporcionadas e eficazes, incluindo a sua indemnização pelos danos sofridos. Estas vias de recurso aplicam-se sem prejuízo de outras vias de recurso que os consumidores tenham à sua disposição em virtude do direito da União ou do direito nacional.
	Caso o prestador de serviços de pagamento não cumpra as regras previstas no presente regulamento, os montantes devidos devem produzir juros à taxa legal, acrescidos de cinco pontos percentuais. Caso o atraso no pagamento seja superior a sete dias, o montante devido deve produzir juros à taxa legal,

acrescidos de dez pontos percentuais. Caso o atraso no pagamento seja superior a 30 dias, o montante devido deve produzir juros à taxa legal, acrescidos de 15 pontos percentuais.

Or. en

Alteração 553
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 104-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 104.º-A
	Intervenção das autoridades competentes sobre os produtos
	1. Uma autoridade competente pode proibir ou restringir um determinado tipo ou uma característica específica de um serviço ou instrumento de pagamento ou de um serviço de moeda eletrónica.
	2. Uma autoridade competente pode tomar as medidas a que se refere o n.º 1 se tiver motivos razoáveis para considerar que:
	a) As medidas propostas contemplam um número significativo de utilizadores de serviços de pagamento ou de detentores de moeda eletrónica ou uma ameaça ao funcionamento ordenado dos mercados de pagamentos ou de moeda eletrónica e à integridade desses mercados ou à estabilidade da totalidade ou de parte desses mercados na União;
	b) Os requisitos regulamentares previstos no direito da União e aplicáveis ao serviço de pagamentos ou ao serviço de moeda eletrónica pertinente não respondem à ameaça;
	c) As medidas são proporcionadas, tendo em conta a natureza dos riscos

identificados e o efeito provável das medidas nos utilizadores de serviços de pagamento ou nos detentores de moeda eletrónica que podem utilizar ou beneficiar do serviço de pagamento ou de moeda eletrónica;

d) A autoridade competente consultou devidamente as autoridades competentes de outros Estados-Membros suscetíveis de serem afetados de forma significativa pelas medidas;

e) As medidas não têm um efeito discriminatório nos serviços prestados ou nas atividades exercidas a partir de outro Estado-Membro.

3. Caso as condições previstas no primeiro parágrafo estejam preenchidas, a autoridade competente pode impor, a título preventivo, a proibição ou restrição a que se refere o n.º 1 antes de o serviço de pagamento ou o serviço de moeda eletrónica ser comercializado, distribuído ou vendido aos clientes.

As proibições ou restrições podem ser aplicáveis em circunstâncias especificadas pela autoridade competente ou estar sujeitas a exceções especificadas por essa autoridade.

4. A autoridade competente só pode impor uma proibição ou restrição nos termos do presente artigo se tiver fornecido por escrito ou por outro meio acordado entre as autoridades, a todas as outras autoridades competentes e à EBA, pelo menos um mês antes da data em que se pretende que as medidas comecem a produzir efeitos, os dados relativos:

a) Ao serviço de pagamento ou ao serviço de moeda eletrónica a que se referem as medidas propostas;

b) À natureza exata da proibição ou restrição proposta e a data em que se pretende que comece a produzir efeitos; e

c) Aos dados em que baseou a sua decisão e em função dos quais considera que se

encontram reunidas todas as condições referidas no n.º 2.

5. Em casos excecionais em que a autoridade competente considere necessário tomar medidas urgentes nos termos do presente artigo a fim de evitar prejuízos decorrentes do serviço de pagamento ou do serviço de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1, a autoridade competente pode agir a título provisório, notificando por escrito todas as outras autoridades competentes e a EBA com uma antecedência mínima de 24 horas relativamente ao momento em que se pretende que a medida comece a produzir efeitos, desde que estejam satisfeitos todos os critérios estabelecidos no presente artigo e que, além disso, esteja claramente comprovado que o prazo de notificação de um mês não seria suficiente para atender à preocupação em causa ou para fazer face à ameaça concreta. A autoridade competente não toma medidas a título provisório para um período superior a três meses.

6. A autoridade competente publica no seu sítio Web um aviso relativo a cada decisão de impor as proibições ou restrições a que se refere o n.º 1. O aviso deve especificar os pormenores da proibição ou restrição e qual a data, após a publicação do aviso, a partir da qual as medidas produzem efeitos e os dados em função dos quais se encontram reunidas cada uma das condições referidas no n.º 2. Uma proibição ou restrição só é válida para as ações encetadas após a publicação do aviso.

7. A autoridade competente revoga a proibição ou restrição se as condições a que se refere o n.º 2 deixarem de ser aplicáveis.

8. A Comissão deve adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º que especifiquem os critérios e os fatores a ter em conta pelas autoridades competentes para determinar quando existe um motivo

	de preocupação significativo em relação à proteção dos consumidores ou uma ameaça ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados de pagamentos ou de moeda eletrónica para efeitos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a). Esses critérios e fatores incluem:
	a) O grau de complexidade de um serviço de pagamento ou de um serviço de moeda eletrónica e a relação com o tipo de utilizador a quem é comercializado, distribuído e vendido;
	b) O grau de inovação de um serviço ou instrumento de pagamento ou de um serviço de moeda eletrónica.

Or. en

Alteração 554
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 105 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 106.º para alterar o presente regulamento mediante a atualização dos montantes a que se refere o artigo ***58.º***, n.º 1.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 106.º para alterar o presente regulamento mediante a atualização dos montantes a que se refere o artigo ***60.º***, n.º 1.

Or. en

Justificação

A referência aqui ao artigo 58.º é enganadora e não faz muito sentido. Deve ser o artigo 60.º, n.º 1.

Alteração 555
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 107 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ou os prestadores de serviços de pagamento podem conceder aos utilizadores de serviços de pagamento direitos de reembolso mais favoráveis em relação às transferências a crédito autorizadas a que se referem os artigos 57.º e 59.º e prever medidas de prevenção da fraude mais rigorosas que excedam as estabelecidas no artigo 83.º, n.º 1, e no artigo 84.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta secção promoveria uma maior fragmentação do panorama de pagamentos na UE, prejudicando os objetivos do regulamento nesse domínio.

Alteração 556
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***cinco*** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto do presente regulamento, nomeadamente sobre:	No prazo de ***sete*** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto do presente regulamento, nomeadamente sobre:

Or. en

Alteração 557
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) O número e o montante de sanções administrativas e de medidas administrativas aplicadas em conformidade com o presente regulamento ou com ele relacionadas, categorizadas por Estado-Membro;

Or. en

Alteração 558
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) A qualidade da cooperação entre as autoridades competentes nacionais e a EBA;

Or. en

Alteração 559
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) Os custos de cumprimento do presente regulamento para os prestadores de serviços de pagamento e para os prestadores de serviços técnicos em percentagem dos custos operacionais;

Or. en

Alteração 560
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-D) Os tipos e a evolução dos comportamentos fraudulentos e as estimativas e proporções dos danos financeiros que esses comportamentos representam para o mercado, quantificados por Estado-Membro.

Or. en

Alteração 561
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [OP: inserir a data correspondente a ***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu, um relatório sobre o âmbito de aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos regimes de pagamento e aos prestadores de serviços técnicos. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com esse relatório.	2. Até [OP: inserir a data correspondente a ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu, um relatório sobre o âmbito de aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos regimes de pagamento e aos prestadores de serviços técnicos. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com esse relatório.

Or. en

Alteração 562
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 112 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [OP, inserir a data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	É aplicável a partir de [OP, inserir a data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 563
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 112 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [OP, inserir a data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	É aplicável a partir de [OP, inserir a data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 564
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 112 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [OP, inserir a data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	É aplicável a partir de [OP, inserir a data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 565
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 112 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, os artigos 50.º e 57.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 566
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 112 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, os artigos 50.º e 57.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	No entanto, os artigos 50.º e 57.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 567
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 112 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, os artigos 50.º e 57.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	No entanto, os artigos 50.º e 57.º são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***30*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 568
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de moeda eletrónica***, manutenção de contas de pagamento que armazenem unidades de moeda eletrónica e transferência de unidades de moeda eletrónica***.	Emissão de moeda eletrónica.

Or. en

Alteração 569
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de moeda eletrónica***, manutenção de contas de pagamento que armazenem unidades de moeda eletrónica e transferência de unidades de moeda eletrónica***.	Emissão de moeda eletrónica.

Or. en